Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32829

DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES AMOROSAS: ANÁLISE CIVIL DA PROMESSA DE CASAMENTO NÃO CUMPRIDA

EXISTENTIAL DAMAGE IN ROMANTIC RELATIONSHIPS: A CIVIL LAW ANALYSIS OF AN UNFULFILLED PROMISE OF MARRIAGE

DAÑO EXISTENCIAL EN LAS RELACIONES AMOROSAS: ANÁLISIS CIVIL DE LA PROMESA DE MATRIMONIO INCUMPLIDA

Danielly dos Santos Bolduan[1]
Cassia Almeida Pimenta Meneguce[2]

RESUMO: Este artigo buscou analisar em quais condições a conduta associada ao rompimento da promessa de casamento pode fundamentar o reconhecimento de dano existencial no Direito Civil brasileiro. Investigou-se como distinguir o exercício da liberdade matrimonial de uma conduta abusiva que comprometa concretamente atividades e projetos pessoais da outra pessoa. Empregou-se abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica narrativa e pesquisa documental de legislação e fontes judiciais selecionadas. A análise articulou a tutela da personalidade, a proteção da confiança e as repercussões da lesão sobre a vida cotidiana e o projeto de vida. Os resultados indicam que a frustração do casamento, isoladamente, não caracteriza dano existencial, sendo necessária a demonstração da conduta juridicamente censurável, do prejuízo concreto e do nexo causal. Os julgados examinados sobre noivado reconhecem dano moral em circunstâncias específicas, sem estabelecer uma tese de reparação existencial autônoma. Conclui-se que a aplicação dessa categoria às relações amorosas constitui possibilidade interpretativa condicionada à comprovação de seus pressupostos e à prevenção da duplicidade indenizatória, sem decorrer automaticamente do término do relacionamento.

Palavras-chave: Dano existencial. Responsabilidade civil. Promessa de casamento.

ABSTRACT: This article sought to analyze the conditions under which conduct associated with breaking a promise of marriage may support the recognition of existential damage under Brazilian civil law. It investigated how to distinguish the exercise of the freedom to marry from abusive conduct that concretely undermines the other person's activities and personal plans. A qualitative approach was employed through a narrative literature review and documentary research involving legislation and selected judicial sources. The analysis connected the protection of personality rights, the protection of trust, and the repercussions of harm on everyday life and life plans. The findings indicate that an unfulfilled marriage expectation alone does not constitute existential damage; legally reprehensible conduct, concrete harm, and a causal connection must be demonstrated. The examined engagement cases recognize nonpecuniary damage in specific circumstances without establishing a doctrine of independent compensation for existential damage. The study concludes that applying this category to romantic relationships constitutes an interpretive possibility conditional upon proving its requirements and preventing duplicate compensation, rather than an automatic consequence of the relationship ending.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Cristo Rei (FACCREI), Cornélio Procópio/PR. Pesquisadora na área do Direito Civil, com interesse em Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Obrigações.
[2] Orientadora. Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional. Professora universitária. Advogada licenciada (OAB/PR). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Keywords: Existential damage. Civil liability. Promise of marriage.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar en qué condiciones la conducta asociada a la ruptura de la promesa de matrimonio puede fundamentar el reconocimiento del daño existencial en el Derecho Civil brasileño. Se investigó cómo distinguir el ejercicio de la libertad matrimonial de una conducta abusiva que comprometa concretamente las actividades y los proyectos personales de la otra persona. Se empleó un enfoque cualitativo, mediante una revisión bibliográfica narrativa y una investigación documental de legislación y fuentes judiciales seleccionadas. El análisis articuló la tutela de la personalidad, la protección de la confianza y las repercusiones de la lesión sobre la vida cotidiana y el proyecto de vida. Los resultados indican que la frustración del matrimonio, por sí sola, no configura daño existencial, siendo necesario demostrar la conducta jurídicamente reprochable, el perjuicio concreto y el nexo causal. Las sentencias examinadas sobre noviazgo y compromiso matrimonial reconocen daño moral en circunstancias específicas, sin establecer una tesis de reparación existencial autónoma. Se concluye que aplicar esta categoría a las relaciones amorosas constituye una posibilidad interpretativa condicionada a demostrar sus presupuestos y prevenir la duplicidad indemnizatoria, sin derivarse automáticamente del fin de la relación.

Palabras clave: Daño existencial. Responsabilidad civil. Promesa de matrimonio.

1 INTRODUÇÃO

Compreender a responsabilidade civil nas relações amorosas exige conciliar a proteção da personalidade com a liberdade de definir os próprios vínculos. A centralidade da pessoa permite examinar lesões que repercutem na realização de atividades e escolhas, mas também impede que a tutela jurídica se converta em obrigação de manter um relacionamento. Silva e Lelis (2024, p. 1-2) relacionam dignidade e autodeterminação, oferecendo um ponto de partida para analisar essa tensão.

Promessas de casamento podem envolver preparativos e decisões pessoais relevantes, embora não assegurem a celebração futura do matrimônio. A questão jurídica está na eventual presença de conduta lesiva vinculada à ruptura. Larratéa (2009, p. 87-88) discute a reparação moral em situações de noivado, enquanto Poletto (2024, p. 81) propõe a análise da confiança sob a perspectiva do abuso de direito. Essas abordagens não autorizam tratar toda expectativa frustrada como dano indenizável.

Diante dessa tensão, formula-se o problema: em quais condições a conduta associada ao rompimento da promessa de casamento pode configurar dano existencial, preservada a liberdade de não casar? O objetivo geral é analisar seus fundamentos e limites no Direito Civil brasileiro. Especificamente, busca-se delimitar a lesão existencial, examinar a responsabilidade vinculada aos esponsais e confrontar a hipótese com fontes judiciais identificadas, tomando como referências o debate sobre confiança e a proteção do projeto de vida (Poletto, 2024, p. 113; Frota; Bião, 2010, p. 150).

A relevância do estudo reside em evitar dois problemas: negar tutela a lesões efetivas apenas porque ocorreram em um relacionamento e presumir responsabilidade a partir da decepção afetiva. A contribuição pretendida é uma delimitação argumentativa dos requisitos de análise, sem afirmar a existência de entendimento judicial consolidado sobre dano existencial decorrente do noivado. Essa cautela acompanha a discussão de Larratéa (2009, p. 87–88) sobre liberdade matrimonial e reparação.

2 RESULTADOS

2.1 Tutela da personalidade e responsabilidade civil

A Constituição assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção da intimidade, da vida privada e da honra. A leitura civil-constitucional requer proteger esses interesses sem apagar a autonomia pessoal, igualmente relevante às relações afetivas. Nesse contexto, a pessoa não deve ser reduzida a interesses econômicos nem submetida a uma relação que deixou de desejar, interpretação coerente com a articulação entre dignidade e liberdade desenvolvida por Silva e Lelis (2024, p. 1–2) e com as garantias constitucionais examinadas (Brasil, 1988, arts. 1º, III, e 5º, X).

Os fundamentos normativos da responsabilização encontram-se nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Eles permitem examinar ilícitos e exercício abusivo de direitos, sem criar uma obrigação de casamento. No âmbito dos esponsais, Poletto (2024, p. 81, 113) enfatiza o artigo 187 e a confiança relacional. A identificação do fundamento jurídico é necessária para evitar que a indenização se apoie apenas em uma avaliação moral sobre quem terminou a relação (Brasil, 2002).

Embora a tutela da pessoa permita discutir novas formas de lesão extrapatrimonial, a adoção de um nome específico para o dano não substitui a demonstração do interesse atingido. Buarque (2019) argumenta pela proteção das atividades e relações existenciais. Para este artigo, esse fundamento exige descrever o prejuízo com precisão, de modo que a decisão não dependa apenas de expressões amplas como dignidade violada ou futuro frustrado.

2.2 Dano existencial e delimitação da lesão

Frota e Bião (2010, p. 150) caracterizam o dano existencial pela restrição significativa e indesejada de atividades lícitas relevantes à realização pessoal. O dano ao projeto de vida refere-se à impossibilidade de executar metas plausíveis. Essa formulação exige olhar para as

consequências concretas do fato lesivo, em vez de equiparar a ausência de um resultado esperado à supressão da liberdade de construir outros caminhos.

A dimensão existencial também abrange a vida de relações. Buarque (2019) destaca o impedimento de atividades, lazer ou relacionamentos anteriormente existentes, enquanto Leite e Silva (2022) examinam alterações do projeto de vida em contextos de violência doméstica e familiar. São situações distintas do simples término de noivado; sua utilidade para o presente estudo é demonstrar a necessidade de individualizar a interferência lesiva, sem transferir automaticamente as conclusões entre contextos.

Não se adota uma oposição absoluta entre dano moral subjetivo e dano existencial objetivo. A discussão sobre autonomia classificatória deve considerar os interesses tutelados e as repercussões da lesão, e não somente a presença de sofrimento. Larratéa (2009, p. 87) registra que a reparação moral não depende necessariamente de alterações psíquicas perceptíveis. Por isso, neste artigo, a utilidade da categoria existencial está em explicitar o comprometimento de atividades e possibilidades, sem estreitar artificialmente o dano moral.

A proteção do tempo integra debates relacionados, mas não equivale à indenização por todo período dedicado a um relacionamento. Dessaune (2023) analisa o desvio produtivo no âmbito do consumo; Reckziegel e Barcellos (2025) discutem a perda de tempo no trabalho. Esses estudos contribuem para distinguir objetos de tutela, mas não demonstram que a duração de um noivado seja, em si, prejuízo civil reparável.

Aplicada ao tema deste artigo, a distinção impede considerar os anos de convivência como tempo juridicamente perdido apenas porque o casamento não ocorreu. Trata-se de inferência crítica: experiências afetivas têm valor e contingências que não se confundem com tempo compulsoriamente desviado por um ilícito. Qualquer argumento temporal deverá indicar a restrição efetiva produzida pela conduta, considerando as diferenças entre os contextos examinados por Dessaune (2023) e Reckziegel e Barcellos (2025).

2.3 Promessa de casamento e liberdade matrimonial

A liberdade de não casar permanece mesmo após anúncio público do noivado e preparação da cerimônia. O Código Civil prevê a manifestação livre dos nubentes e a suspensão da celebração diante da recusa ou do arrependimento. Esse regime impede interpretar a promessa como obrigação de resultado matrimonial, conforme a discussão de Larratéa (2009, p.

88). A proteção da confiança precisa, portanto, ser construída de forma compatível com o consentimento atual (Brasil, 2002, arts. 1.535 e 1.538).

Em termos analíticos, a expectativa de casamento e a confiança em determinada conduta devem ser examinadas separadamente. A primeira permanece sujeita à liberdade matrimonial; a segunda pode envolver atos relevantes para a responsabilização. Poletto (2024, p. 81, 113) propõe o abuso de direito como fundamento de imputação. Essa perspectiva permite perguntar como a confiança foi produzida e lesada, sem presumir que o próprio término constitui abuso.

Como hipótese ilustrativa, suponha-se que alguém induza deliberadamente a outra pessoa a abandonar uma formação profissional mediante informações falsas, ocasionando uma restrição comprovada e duradoura de suas atividades. O exame jurídico recairia sobre a indução lesiva e suas consequências, não sobre o dever de continuar o noivado. O exemplo é uma construção deste artigo, e não um caso judicial identificado; articula a discussão de confiança de Poletto (2024) com o dano ao projeto de vida tratado por Frota e Bião (2010, p. 150).

Desistir do matrimônio pode ser uma decisão legítima mesmo quando produz sofrimento. A avaliação não deve impor a apresentação de um motivo afetivo considerado aceitável pelo julgador. O relevante para a responsabilização é a conduta concreta e o prejuízo juridicamente demonstrado, ressalva apoiada no contraponto institucional do TJRJ, que informa que a proximidade do casamento não torna o rompimento, por si, gerador de reparação moral (Rio de Janeiro, 2024; Larratéa, 2009, p. 88).

2.4 Fontes judiciais e limites da interpretação

Na Apelação Cível nº 282.469-5, julgada em 16 de agosto de 2006, a 18ª Câmara Cível do TJPR reconheceu dano moral relacionado ao rompimento do noivado às vésperas da cerimônia, com lesão à honra. O julgado utiliza a linguagem da ruptura injustificada e da boa-fé. Seu alcance deve permanecer vinculado às circunstâncias apreciadas; ele não reconhece dano existencial nem estabelece uma obrigação geral de justificar o término perante o Judiciário (Paraná, 2006).

Na Apelação Cível nº 0008870-35.2018.8.16.0017, julgada em 23 de novembro de 2022, a 12ª Câmara Cível do TJPR manteve a reparação moral em reconvenção. A ementa registra a manutenção de outro namoro durante o noivado, repercussão social e consequências psicológicas amparadas por laudo e testemunhas. A decisão demonstra a importância das

circunstâncias e da prova; não permite concluir que toda infidelidade ou ruptura tenha a mesma consequência, nem comprova reparação existencial autônoma (Paraná, 2022).

Como contraponto, notícia institucional do TJRJ, publicada em 8 de abril de 2024, relata decisão que afastou o dano moral fundado no rompimento do noivado próximo ao casamento e delimitou a reparação material às despesas comprovadas da cerimônia. Utiliza-se aqui o relato oficial, não o inteiro teor do julgamento. A comparação evidencia respostas diferentes às situações narradas, sem autorizar medir a predominância de qualquer orientação judicial (Rio de Janeiro, 2024).

Em contexto trabalhista, informação institucional do TRT-15, de 3 de novembro de 2025, relata a exigência de demonstração de prejuízo à vida pessoal no Processo nº 0011245-72.2024.5.15.0115. A referência oferece apenas um contraponto sobre prova da lesão existencial. Ela não constitui precedente sobre esponsais, nem permite transportar o regime laboral para as relações amorosas; sua leitura deve respeitar essa diferença de objeto (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025).

As fontes judiciais examinadas sustentam uma conclusão delimitada: há reparação moral em determinadas circunstâncias de ruptura de noivado e há resistência à indenização baseada somente no término. Nenhuma das fontes selecionadas demonstra o reconhecimento de dano existencial autônomo decorrente da promessa de casamento. A passagem da primeira conclusão para essa hipótese depende de argumentação adicional, e não de substituição terminológica do dano moral registrado nos julgados (Paraná, 2006, 2022; Rio de Janeiro, 2024).

As fontes judiciais sobre rompimento de noivado compreendem duas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná e uma notícia institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A identificação das fontes e os resultados nelas registrados são apresentados a seguir (Quadro 1).

Quadro 1 – Fontes judiciais selecionadas sobre rompimento de noivado

Fonte e data	Identificação	Resultado registrado
Tribunal de Justiça do Paraná, 16 de agosto de 2006	Apelação Cível nº 282.469-5, 18ª Câmara Cível	Reconhecimento de dano moral relacionado ao rompimento do noivado às vésperas da cerimônia, com lesão à honra.
Tribunal de Justiça do Paraná, 23 de novembro de 2022	Apelação Cível nº 0008870-35.2018.8.16.0017, 12ª Câmara Cível	Manutenção de reparação moral em reconvenção. A ementa registra outro namoro durante o noivado, repercussão social e consequências psicológicas amparadas por laudo e testemunhas.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, notícia publicada em 8 de abril de 2024	Relato institucional de julgamento, sem análise do inteiro teor	Afastamento do dano moral fundado no rompimento do noivado próximo ao casamento e delimitação da reparação material às despesas comprovadas da cerimônia.

Fonte: Elaboração própria, 2026; dados extraídos de PARANÁ, 2006, 2022, e RIO DE JANEIRO, 2024.

O conjunto apresentado evidencia que as respostas judiciais dependem das circunstâncias examinadas e dos prejuízos demonstrados, havendo tanto reconhecimento de dano moral quanto afastamento da reparação fundada apenas no rompimento do noivado. Nas fontes selecionadas, não foi identificado reconhecimento de dano existencial autônomo decorrente da promessa de casamento, o que delimita o alcance dos resultados e exige fundamentação específica para discutir essa possibilidade, preservando a liberdade matrimonial (Paraná, 2006, 2022; Rio de Janeiro, 2024).

2.5 Critérios de configuração e limitações do estudo

Propõe-se, como síntese analítica deste artigo, examinar conjuntamente a conduta, o interesse existencial atingido, a gravidade das consequências e o nexo causal. Esses elementos não representam uma tese judicial consolidada sobre noivado. Constituem um roteiro argumentativo que relaciona a discussão de abuso de confiança à identificação de restrições concretas de atividades e projetos, oferecendo critérios para submeter a hipótese a exame crítico (Poletto, 2024; Frota e Bião, 2010, p. 150).

Quanto à prova, a narrativa da parte deve especificar o que deixou de ser possível, por quanto tempo e em decorrência de qual comportamento. Documentos e testemunhos poderão esclarecer decisões e repercussões; avaliações técnicas terão pertinência quando os fatos discutidos exigirem conhecimento especializado. A regra geral atribui ao autor a prova do fato constitutivo do direito, ressalvadas as hipóteses de distribuição diferenciada, e exige apreciação fundamentada do conjunto probatório (Brasil, 2015, arts. 369, 371 e 373).

Para diferenciar mudança de planos e restrição existencial, é necessário examinar as alternativas efetivamente comprometidas. O cancelamento de um projeto conjugal altera o futuro imaginado, mas não demonstra, sozinho, impedimento de atividades ou supressão da autodeterminação. A hipótese indenizatória deverá identificar um prejuízo adicional, relevante e causalmente ligado à conduta censurável, articulando as perspectivas de Silva e Lelis (2024) e Leite e Silva (2022).

Também importa distinguir os objetos de eventual reparação. Despesas comprovadas, ofensas à personalidade e restrições de atividades exigem descrição própria, para que um mesmo prejuízo não seja computado duas vezes. Não se pressupõe cumulação automática de indenizações por dano moral e existencial. A exigência de correspondência entre reparação e

lesão orienta uma análise individualizada, compatível com a discussão de reparação integral desenvolvida por Buarque (2019) e com o artigo 944 do Código Civil (Brasil, 2002).

A principal limitação da pesquisa é o caráter seletivo das fontes, que impede generalizar os resultados para todos os tribunais ou afirmar o estado completo da literatura. Estudos futuros poderão construir uma amostra de decisões com critérios explícitos, separar pedidos e fundamentos indenizatórios e verificar quais fatos sustentam a lesão existencial alegada. Esse desenvolvimento exige procedimentos de busca e análise mais amplos do que os de uma revisão narrativa (Rother, 2007).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permite concluir que o rompimento da promessa de casamento, isoladamente, não fundamenta o reconhecimento de dano existencial. A liberdade de não casar deve ser preservada, enquanto eventual responsabilização exige identificar uma conduta juridicamente censurável, um prejuízo concreto às atividades ou aos projetos pessoais e o nexo causal entre ambos.

Nas fontes selecionadas sobre noivado, foram identificadas situações de reparação moral e de afastamento da indenização fundada somente no término do relacionamento. Não foi demonstrado, nesse conjunto documental, o reconhecimento de reparação existencial autônoma decorrente da promessa de casamento. Sua aplicação permanece, portanto, como possibilidade interpretativa dependente de fundamentação e comprovação específicas, com cuidado para evitar a duplicidade indenizatória.

A contribuição dessa pesquisa consiste em delimitar critérios para examinar essa possibilidade sem transformar a proteção da personalidade em obrigação de manter um vínculo amoroso. O caráter seletivo da pesquisa limita o alcance das conclusões e recomenda estudos mais amplos sobre os fundamentos e as provas utilizados em decisões judiciais relativas ao tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto oficial. planalto.gov.br

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Texto oficial. planalto.gov.br

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Texto oficial. planalto.gov.br

BUARQUE E. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista IBERC, 2019; 2(2): 1–22. Artigo. Revista IBERC

DESSAUNE M. A superação do argumento do "mero aborrecimento" promovida pela Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor na jurisprudência brasileira. Revista IBERC, 2023; 6(3): 113–132. Artigo. Revista IBERC

FROTA HA, BIÃO FL. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, 2010; (13): 129–163. Texto no periódico. portaldeperiodicos.unibrasil.com.br

LARRATÉA RV. O dano moral e a dissolução da promessa de casamento. Direito & Justiça, 2009; 35(1): 78–94. Artigo. revistaseletronicas.pucrs.br

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 282.469-5. 18ª Câmara Cível. Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em 16 de agosto de 2006. Registro oficial. portal.tjpr.jus.br

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0008870-35.2018.8.16.0017. 12ª Câmara Cível. Relator: Luis Cesar de Paula Espindola. Julgado em 23 de novembro de 2022. Ementa pública. Registro oficial. portal.tjpr.jus.br

POLETTO CEM. Da imputação civil dos danos decorrentes da ruptura da promessa de casamento. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 2024; 39: 81–122. Artigo. ojs.direitocivilcontemporaneo.com

RECKZIEGEL TRS, BARCELLOS DSF. A indenização pela perda do tempo como dano autônomo no direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 2025; 91(2): 64–73. Registro na biblioteca do TST. juslaboris.tst.jus.br

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Rompimento de noivado próximo ao casamento não gera, por si, indenização por dano moral. Portal do Conhecimento, 8 abr. 2024. Disponível em: notícia institucional. Acesso em: 14 out. 2026. tjrj.jus.br

ROTHER ET. Revisão sistemática X revisão narrativa. Acta Paulista de Enfermagem, 2007; 20(2): v–vi. Artigo na SciELO. scielo.br

SILVA AMM, LELIS MNS. O dano existencial a partir da concepção de dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. Revista de Doutrina Jurídica, 2024; 115: e024001. Artigo. revistajuridica.tjdft.jus.br

SILVA AS, LEITE JA. O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação. Revista Quaestio Iuris, 2022; 15(2): 628–650. Texto publicado. e-publicacoes.uerj.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 7ª Câmara reafirma que o dano existencial exige prova efetiva de prejuízo ao convívio social e familiar. Campinas, 3 nov. 2025. Disponível em: notícia institucional. Acesso em: 14 out. 2026. Campinas